SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142221 - MG (2025/0484579-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	FERNANDA BARATA DINIZ - MG076833
AGRAVADO	:	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	RONALDO MARIANI BITTENCOURT - MG053508
		DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - MG041796
		LUCAS NUNES GUIMARAES - MG106934
AGRAVADO	:	FABIANE DE FATIMA SMALZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SERGIO EFIGENIO RODRIGUES - MG128318

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. ACIDENTE COM MENOR. CULPA CONCORRENTE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO DANO MORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A conclusão de culpa concorrente decorre de análise soberana do acervo fático-probatório pela Corte de origem, e sua modificação para culpa exclusiva da vítima demandaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

2. A alegação de mera requalificação jurídica não se sustenta, pois pressupõe alterar premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem (negligência do motorista e deveres de cautela violados), providência igualmente vedada pela Súmula 7/STJ.

3.A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais, por meio da interposição de recurso especial, somente é admitida quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; o valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) foi fixado segundo o critério bifásico e não se revela desproporcional, não se configurando as hipóteses excepcionais que afastariam o óbice sumular.

4. Precedentes desta Corte Superior reforçam a impossibilidade de rediscussão do nexo causal, da culpa exclusiva da vítima e da revisão do valor dos danos morais quando a alteração exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório das instâncias ordinárias, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58045926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:07
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 4ee26872-162f-4daf-bc6e-2df3ea00a100

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:07
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 4ee26872-162f-4daf-bc6e-2df3ea00a100

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142221 - MG (2025/0484579-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	FERNANDA BARATA DINIZ - MG076833
AGRAVADO	:	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	RONALDO MARIANI BITTENCOURT - MG053508
		DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - MG041796
		LUCAS NUNES GUIMARAES - MG106934
AGRAVADO	:	FABIANE DE FATIMA SMALZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SERGIO EFIGENIO RODRIGUES - MG128318

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. ACIDENTE COM MENOR. CULPA CONCORRENTE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO DANO MORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A conclusão de culpa concorrente decorre de análise soberana do acervo fático-probatório pela Corte de origem, e sua modificação para culpa exclusiva da vítima demandaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

2. A alegação de mera requalificação jurídica não se sustenta, pois pressupõe alterar premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem (negligência do motorista e deveres de cautela violados), providência igualmente vedada pela Súmula 7/STJ.

3.A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais, por meio da interposição de recurso especial, somente é admitida quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; o valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) foi fixado segundo o critério bifásico e não se revela desproporcional, não se configurando as hipóteses excepcionais que afastariam o óbice sumular.

4. Precedentes desta Corte Superior reforçam a impossibilidade de rediscussão do nexo causal, da culpa exclusiva da vítima e da revisão do valor dos danos morais quando a alteração exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório das instâncias ordinárias, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 985):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO DO ANÁLISE DE FATOS E ART. 373, INCISO I, CPC/2015. PROVAS. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DANO MORAL ARBITRADO. VALOR SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57649761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:21
Código de Controle do Documento: 4798d929-0c8b-4ee3-886f-443de91ea8bc

> COMPATÍVEL. CRITÉRIO BIFÁSICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. INVIABILIDADE DE REVISAR AS CONCLUSÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO SÚMULA 7/STJ. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Em suas razões recursais, o ente público frisa que não seria necessário o reexame de fatos e provas para apreciar a sua irresignação, portanto, aplicou-se – de forma equivocada – a Súmula 7/STJ à controvérsia.

Argumenta que pretende, na realidade, uma requalificação jurídica dos fatos delineados no acórdão, sobretudo por meio da aplicação escorreita do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), no que se refere à ocorrência de culpa exclusiva da vítima, como elemento capaz de excluir o nexo de causalidade.

Ademais, o agravante argumenta também ter sido aplicado – de forma equivocada – o óbice da Súmula 7/STJ no que tange à fixação de indenização a título de dano moral.

Alerta-se que o valor arbitrado mostra-se exorbitante por ter sido veiculada no acórdão recorrido a ocorrência de culpa concorrente da vítima, cenário que demonstra que concorreu para o evento danoso, enquadramento fático que impõe a revisão da quantia considerada.

A impugnação ao agravo interno foi apresentada às fls. 1.021-1.024 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De início, destaca-se que o Estado de Minas Gerais apresentou sua irresignação por meio do agravo interno em relação à aplicação da Súmula 7/STJ no tocante à alegação de violação ao art. 373, inciso I, do CPC, para delinear que a conclusão acerca da pretensão de reconhecer a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, prescindiria da análise de fatos e provas.

Sobre o tema, é necessário ressaltar os moldes delineados na decisão singular, a qual salientou que, por meio do arcabouço fático e de sua análise pelo Tribunal originário – que é a Corte soberana para examinar o acervo probatório, se convenceu de que o quadro fático configuraria culpa concorrente. Veja-se o fragmento da decisão combatida (e-STJ, fls. 987-989):

> O ente público argumenta que foi violado o do art. 373, inciso I, CPC/2015, uma vez que, a partir do arcabouço fático produzido nos autos, ficou demonstrado que a vítima do fatídico acidente, na realidade, atuou com culpa exclusiva, cenário que elidiria integralmente a responsabilidade indenizatória.

Documento eletrônico VDA57649761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:21
Código de Controle do Documento: 4798d929-0c8b-4ee3-886f-443de91ea8bc

Sobre o tema, é importante destacar as balizas que foram propugnadas pelo acórdão recorrido por meio de uma análise percuciente dos fatos e provas produzidos. Confira-se o seguinte excerto (STJ, fls. 666-669):

> É incontroverso nos autos que I. H. S., menor de 14 anos de idade, enquanto trafegava de bicicleta, resolveu, junto com outros transeuntes, pegar carona na lateral do ônibus da linha 4315, segurando na alça da porta central do ônibus da empresa ré, quando, em determinado momento, desequilibrou-se e caiu, sendo atropelado pelo veículo, vindo a falecer no local do acidente em decorrência dos ferimentos. Embora seja evidente que a conduta do adolescente configurava comportamento de alto risco, contrário às normas de segurança de trânsito, tal fato, por si só, não é suficiente para imputar a culpa exclusiva à vítima. Conforme relatado na inicial e não contestado especificamente pelos réus, essa prática de pegar carona do lado externo dos ônibus naquela região era comum, sendo de conhecimento dos motoristas que operam naquela área. Tal prática, embora reprovável, não exime o motorista do dever de cautela e atenção ao conduzir o veículo, especialmente em áreas urbanas onde a presença de ciclistas e pedestres é constante. Conforme consta no processo, o motorista do ônibus não teria adotado nenhuma medida para evitar que o menor continuasse na posição perigosa. Verifica-se que não houve qualquer intervenção do condutor, seja por meio de advertências, parada do veículo ou acionamento de agentes de trânsito. Certo é que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) determina que é obrigação do condutor ter total controle sobre o veículo e zelar pela segurança dos pedestres e ciclistas. O do CTB dispõe que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio art. 28 de seu veículo, dirigindo-o com atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito". Ademais, o do CTB estabelece que é infração art. 235 grave "conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo". Neste contexto, ao manter o veículo em movimento com um adolescente segurando-se em sua parte externa, o motorista do coletivo descumpriu normativa expressa do CTB, fato que, por si só, configura negligência. A alegação de que o motorista não teria visto o adolescente não afasta sua responsabilidade, uma vez que é dever do condutor profissional manter os retrovisores adequadamente regulados, justamente para visualizar o que ocorre nas laterais do veículo. Nesse sentido, embora a vítima tenha agido de forma imprudente, assumindo risco ao pegar carona do lado externo do ônibus em movimento, o motorista tinha a obrigação legal de agir para impedir a continuidade dessa conduta, o que não ocorreu. Dessa forma, verifica-se que o motorista do ônibus contribuiu para o evento danoso, agindo com negligência, ao não adotar medidas preventivas que lhe competiam. Nesse sentido, já decidiu este eg. Tribunal de Justiça: EMENTA: JULGAMENTO ESTENDIDO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CICLISTA QUE PEGAVA CARONA EM ÔNIBUS E FOI ATROPELADO - CULPA CONCORRENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA SUBCONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DO MUNICÍPIO DELEGATÁRIO 1. Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário/permissionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. (STJ, Ag. Reg. no Ag. em REsp 267.292-ES). 2. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não- usuários do serviço, segundo

Documento eletrônico VDA57649761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:21
Código de Controle do Documento: 4798d929-0c8b-4ee3-886f-443de91ea8bc

> decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (STF, RE 591874) 3. Considerando que o ciclista concorreu culposamente para o evento danoso, sua indenização deve ser fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a conduta negligente do motorista do ônibus, que, mesmo tendo ciência da presença do ciclista, realizou a manobra de curva que culminou no acidente. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.05.683063-1/005, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em publicação da súmula em 25/04/2019, 14/05/2019) Reconhecida a culpa concorrente da empresa ré, cabe examinar a responsabilidade do Estado de Minas Gerais. Conforme dito alhures, nos termos do §6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito art. 37, público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes ou delegatários causarem a terceiros no exercício da atividade pública delegada. Isso significa que o poder concedente não se exime automaticamente de responsabilidade pelo simples fato de haver terceirizado a prestação do serviço público. Entretanto, essa responsabilidade pode ser direta, quando há falha própria e específica do ente público, ou subsidiária, quando a responsável principal não possui meios financeiros para arcar com a indenização. No caso em exame, verifica-se que o dano decorreu diretamente da atuação da concessionária. Entretanto, considerando que compete ao ente público concedente garantir a prestação adequada do serviço concedido, embora a responsabilidade principal recaia sobre a Territorial Transportes e Empreendimentos Ltda., deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do Estado de Minas Gerais, em caso de insolvência da concessionária. Reconhecida a culpa concorrente e estabelecido a responsabilidade dos réus, passo à análise dos danos passíveis de indenização.
>
> Dessa forma, a partir do fragmento do acórdão recorrido infere-se que o Tribunal originário, ao verificar as nuances do caso concreto, convenceu-se de que as condutas imputadas aos participantes do evento, na realidade, concorreram para o referido episódio, estando, assim, caracterizada a culpa concorrente, cenário que poderia mitigar a pretensão indenizatória. No entanto, não teria o condão de afastar de forma peremptória a reparação, panorama distinto caso se tivesse reconhecido a culpa exclusiva. Diante disso, modificar a conclusão adotada pela instância originária, órgão julgador soberano na análise de fatos e provas consubstanciados nos autos, seria providência inviável em observância à Súmula 7/STJ.
>
> Assim, não conheço do recurso especial quanto ao tópico de insurgência.

Diante desse contexto, infirmar a conclusão estatuída no acórdão recorrido acerca da caracterização de culpa concorrente para culpa exclusiva da vítima, demandaria necessariamente uma análise aprofundada do arcabouço probatório produzido para que fosse possível convencer-se de que o quadro fático indicaria conduta capaz de alterar o nexo de causalidade. Nessa linha interpretativa:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. VALOR INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS ASSENTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57649761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:21
Código de Controle do Documento: 4798d929-0c8b-4ee3-886f-443de91ea8bc

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.
Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A instância recorrida, com base em todos os elementos de prova carreados aos autos, concluiu pela existência de nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido, afastando a alegada culpa exclusiva da vítima, e que, por essa razão, não há como afastar a responsabilidade civil da ora agravante e o consequente dever de indenizar.
3. Nesse contexto, é certo que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não se encontram configurados na espécie os elementos ensejadores da responsabilidade civil, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Acerca do valor indenizatório, cumpre destacar que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme a já referida vedação sumular 7 do STJ. Ressalte-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.149.021/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de acidente de trânsito em rodovia estadual. Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes e, interposta apelação, o Tribunal local deu provimento aos recurso.
2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos e com base nas particularidades do caso concreto, concluiu que o nexo causal foi demonstrado. Assim, o acolhimento da pretensão recursal de que foi não foi comprovado o nexo causal e de que houve culpa exclusiva do condutor, demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.
3 . Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.034.196/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Assim, mostra-se escorreita a aplicação da Súmula 7/STJ à controvérsia.

Além disso, no que diz respeito ao valor arbitrado referente ao dano moral, também não assiste razão ao insurgente.

Documento eletrônico VDA57649761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:21
Código de Controle do Documento: 4798d929-0c8b-4ee3-886f-443de91ea8bc

A decisão agravada sublinhou que a jurisprudência consolidada desta Corte Superior é no sentido de que, para realizar a revisão de valor arbitrado a título de dano moral, somente é autorizada tal providência em casos excepcionais, em que os vetores da exorbitância e irrisoriedade estejam presentes. Veja-se (e-STJ, fls. 989-992):

> Cumpre consignar que o recorrente sustentou, ainda, o malferimento aos arts. 884 e 944 do Código Civil para salientar que o montante arbitrado a título de indenização de danos morais mostra-se excessivo, pois, o valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) afigura-se verdadeiro enriquecimento sem causa da recorrida. No tocante à temática, evidencia-se que o acórdão recorrido buscou orientar- se por meio do critério bifásico de arbitramento do dano moral, método consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, em virtude de a legislação de regência não ter apontado parâmetros objetivos e, atualmente, é a metodologia usual na experiência jurídica pátria, tendo, inclusive, a decisão colegiada citado casos análogos para reforçar a sua conclusão. Confira-se o trecho (e-STJ, fls. 672-675):
>
> > O dano moral é evidente no caso em tela, considerando a dor e o sofrimento decorrentes da perda de um filho, ainda adolescente, em circunstâncias trágicas. Tal dano, de caráter *in re ipsa*, dispensa comprovação específica. Deste modo, forçoso o reconhecimento da conduta culposa/ato ilícito, da lesão e do nexo causal entre ambos, resultando no dever da empresa Ré de reparar os danos morais experimentados pela requerente, os quais, frise-se, prescindem de prova, eis que, como dito alhures, manifesta e incontestável a dor, o sofrimento e a angústia advindos da perda do ente querido. Com efeito, à prática lesiva da Ré deve-se contrapor uma reparação correspondente, em proporcionalidade ao grau de dor suportado pela autora, levando-se em conta, ainda, o caráter compensatório e punitivo da indenização. Relativamente ao *quantum* da indenização, seguindo a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça, vejo por bem arbitrar o valor de R$70.000,00 (setenta mil reais), já considerando a proporção da responsabilidade dos réus, importância essa que, no meu sentir, se mostra compatível com o dano moral sofrido, revelando-se condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, além de respeitar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento sem causa e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes. A corroborar este entendimento, os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos quais foram fixadas indenizações, respectivamente, em R$100.000,00 e R$190.000,00 para os parentes das vítimas. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE CRIANÇA CAUSADA POR ATROPELAMENTO DE VIATURA DO ESTADO EM SERVIÇO. DANO MATERIAL. CABIMENTO. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR DO DANO MORAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE QUANDO IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que se refere ao dano material, a orientação do STJ está consolidada no sentido de fixar a indenização por morte de filho menor, com pensão de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. (REsp 1.101.213-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em . 2. O STJ consolidou orientação de que a revisão do valor da2/4/2009) indenização somente é possível quando

Documento eletrônico VDA57649761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:21
Código de Controle do Documento: 4798d929-0c8b-4ee3-886f-443de91ea8bc

exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (AgRg no Ag nº 894.282/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29.11.2007, p. 209). 3. Atentando-se às peculiaridades do caso, em que o acórdão recorrido reconheceu a culpa exclusiva do recorrido, município de pequeno porte do interior do Estado de São Paulo, e, por outro lado, ao fato de se tratar de morte brutal de filha de pais lavradores, com 14 (catorze) anos à época do acidente, mostra-se razoável, para a compensação do sofrimento experimentado pela genitora, majorar o valor da indenização por danos morais fixados em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pelo tribunal de origem, para R$ 100.000, 00 (cem mil reais), tomando-se como parâmetro os precedentes dessa Corte. 4. Recurso especial parcialmente provido". (STJ. R Esp 976059 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. . (grifo nosso). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO04/06/2009) ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. MORTE DE FILHA. VALOR DA PENSÃO. REDUÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 25 ANOS. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS E UM ANO DAS VINCENDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO QUE NÃO SE COADUNA COM O EXPLÍCITO CARTÉR PREQUESTIONADOR DO RECURSO. MULTA AFASTADA. APLICAÇÃO. - É inviável, em sede de recursoSÚMULA 98/STJ. especial, o reexame de matéria fática. Incidência da - O Súmula 7/STJ. responsável pela morte de filha trabalhadora deve, aos familiares desta, pensão alimentícia mensal, fixada no patamar de 2/3 da remuneração da vítima até a idade em que ela completaria 25 anos e, desde então, reduz- se tal valor pela metade, pois se presume que ela constituiria família, diminuindo o auxílio a seus parentes. - Consignado que a vítima era empregada assalariada, a pensão fixada em favor de seus familiares deve contemplar os valores relativos a férias. Precedentes. - A jurisprudência do STJ indica que as hipóteses de morte, em especial de filho, vêm sendo compensadas com o valor de até 500 salários mínimos para cada familiar afetado. Precedentes. - Considerando as peculiaridades da hipótese sob análise, é razoável a fixação de quantia equivalente a aproximadamente R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) como apta a compensar os danos morais causados a cada um dos três autores (pais e irmão da vítima) pelo acidente aéreo em questão. - Não há que se falar em sucumbência recíproca quando os autores decaem de parte mínima de seu pedido. - Os honorários de sucumbência, quando há necessidade de pensionamento, devem ser fixados em percentual sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas. Precedentes. - Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no do CPC, se o recurso foi interposto com expressa art. 538 finalidade de prequestionar. Inteligência da Recursos especiais parcialmente providos. (Relatora: MinistraR Esp 1137708/RJ. Nancy Andrighi. Terceira Turma. D Je 06/11/2009) Nesse contexto, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assente "no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Incidência da no ponto" (AgInt no relator Ministro Súmula 7/STJ, AR Esp n. 2.760.798/PB, Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

Documento eletrônico VDA57649761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:21
Código de Controle do Documento: 4798d929-0c8b-4ee3-886f-443de91ea8bc

O agravante, em relação ao tópico da decisão agravada, descreve que seria necessária a revisão do valor arbitrado para se adequar a contribuição da vítima ao resultado danoso. Veja-se a síntese da irresignação (e-STJ, fl. 1.015):

> No caso concreto, o montante arbitrado mostra-se excessivo. O próprio acórdão do TJMG reconheceu a ocorrência de culpa concorrente da vítima, que adotou conduta de elevado risco, contribuindo de forma relevante para o evento danoso. Em tais hipóteses, a indenização deve refletir essa participação causal, sendo fixada de forma moderada, o que não se verificou. A manutenção de valor elevado, desconsiderando o grau de contribuição da vítima, implica violação direta aos arts. 884 e 944 do Código Civil, na medida em que conduz a indevido enriquecimento sem causa, em detrimento do erário.
> Nesse sentido, mostra-se possível a revisão do *quantum* indenizatório, fixado em valor desproporcional:
>
> > (...) Ocorrido acidente que leve menor a óbito e constatado que, além da responsabilidade objetiva da empresa por ato de seu preposto, houve falha quanto ao dever de vigilância dos pais sobre o menor acidentado, caracterizada está a culpa concorrente, de forma que a indenização deve ser fixada na proporção da culpa de cada parte. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (REsp n. 1.415.474/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 16/6/2016.)
>
> Ademais, os fatos encontram-se integralmente delimitados no acórdão recorrido, não havendo qualquer controvérsia fática a ser dirimida.
> A insurgência recursal limita-se à correta valoração jurídica dessas premissas, especialmente no que se refere à proporcionalidade do *quantum* indenizatório diante do reconhecimento de culpa concorrente da vítima.

No entanto, em primeiro lugar, para que se pudesse revisar o valor a título de danos morais, teria de estar presente a exorbitância ou a insignificância dos valores, hipótese em que aparenta não estar presente no caso concreto.

Outrossim, em segundo lugar, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais apreciou o quadro fático delineado e, a partir da referida análise soberana, atendo-se às peculiaridades do caso concreto e das balizas fixadas, chegou à conclusão de que o valor arbitrado seria adequado em relação à indenização a título de dano extrapatrimonial.

Desse modo, "segundo a jurisprudência desta Corte, somente em casos excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização, é possível o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ para possibilitar sua revisão. No caso, o valor arbitrado na origem não se mostra irrisório, não ensejando a intervenção desta Corte" (AgInt no AREsp n. 2.715.919/RJ, relator o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

Por conseguinte, a despeito do esforço argumentativo do ente público, não foi possível evidenciar o desacerto da decisão unipessoal quanto à aplicação da Súmula 7/STJ à controvérsia.

Documento eletrônico VDA57649761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:21
Código de Controle do Documento: 4798d929-0c8b-4ee3-886f-443de91ea8bc

Nesse contexto, as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:21
Código de Controle do Documento: 4798d929-0c8b-4ee3-886f-443de91ea8bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.142.221 / MG

Número Registro: 2025/0484579-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250151222007 50039689820168130245

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: RONALDO MARIANI BITTENCOURT - MG053508
	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - MG041796
	LUCAS NUNES GUIMARAES - MG106934
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	: FERNANDA BARATA DINIZ - MG076833
AGRAVADO	: TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: RONALDO MARIANI BITTENCOURT - MG053508
	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - MG041796
	LUCAS NUNES GUIMARAES - MG106934
AGRAVADO	: FABIANE DE FATIMA SMALZ DA SILVA
ADVOGADO	: SERGIO EFIGENIO RODRIGUES - MG128318

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	: FERNANDA BARATA DINIZ - MG076833
AGRAVADO	: TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: RONALDO MARIANI BITTENCOURT - MG053508

Documento eletrônico VDA57961328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:31
Código de Controle do Documento: 1fcaca56-4db6-4a4a-bf2f-95371fb07da9

DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - MG041796
LUCAS NUNES GUIMARAES - MG106934
AGRAVADO : FABIANE DE FATIMA SMALZ DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO EFIGENIO RODRIGUES - MG128318

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:31
Código de Controle do Documento: 1fcaca56-4db6-4a4a-bf2f-95371fb07da9